



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 187273/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MOACIR NORBERTO SGARIONI
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2091/19 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Pela regularidade com expedição de recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA.

Cumpre esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 3604/18, peça 21) a Coordenadoria de Gestão Municipal, constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, os Interessados apresentaram suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 26 a 46.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1297/19, peça 52) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão dos atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM, entendendo caber multa administrativa para a falha apontada, nos termos da LC 113/2005.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11/19 – 7PC – peça 53) se manifestou pela regularidade com ressalva, com oposição de multa nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO¹

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das

¹ Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 52155-8).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prestações de contas. Contudo, conforme apontou o Setor Técnico, restaram divergentes os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM.

Atrasos no envio dos dados do SIM/AM:

| Mês | Ano | Data Limite para Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|--------------|------|------------------------|---------------|----------------|
| Outubro | 2016 | 30/11/2016 | 01/12/2016 | 1 |
| Dezembro | 2016 | 28/02/2017 | 11/04/2017 | 42 |
| Encerramento | 2016 | 31/03/2017 | 11/04/2017 | 11 |

Nesse contexto, seguem as falhas, alegações e sanções:

Atrasos no encaminhamento dos dados do SIM/AM – alegaram os Interessados, peças 26 a 46, que apenas no mês de Outubro de 2016 houve o atraso de 01 dias na entrega dos dados, pois a Entidade estava realizando os ajustes nos cálculos de provisão de férias e provisão de 13º salário. No tocante aos meses de Dezembro e Encerramento de 2016, conforme resta demonstrado por meio da peça 26, fls. 10, os prazos foram atendidos, porém, mostraram-se necessárias as reabertas das remessas para correção de dados, motivo que ensejou o registro como atraso.

No que se refere às inconformidades na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelos Interessados, no tocante aos meses de Dezembro e Encerramento de 2016, alcançaram o intento de justificar o atraso, posto que efetivamente os prazos foram devidamente cumpridos, porém, foram reabertas as remessas para correção de dados. No que se refere ao mês de Outubro de 2016, não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, tendo em vista que realmente houve o atraso de 01 dia registrado no sistema. Nesse contexto, vale destacar que é dever do gestor de dinheiro público o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Diga-se, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público. Ademais, o descumprimento dos prazos legais, por menores que sejam, não pode ser menosprezado, pois podem trazer prejuízos para a atividade fiscalizatória desta Corte, caso impossibilitem ou retardem o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, podendo impedir a continuidade e até mesmo a prevenção de ocorrência de irregularidades. Também, é de grande importância lembrar que os atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal “Informação para Todos” no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Contudo, esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 30 dias, em consonância com o entendimento já adotado por esta Corte. Dessa forma, considerando que o atraso no mês de Outubro de 2016 foi de 01 dia, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.

Por fim, vale ainda destacar que as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade das contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, CNPJ 86.731.320/0001-37, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, CPF 239.989.891-53, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela regularidade das contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, CNPJ 86.731.320/0001-37, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. JOSE CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA, CPF 239.989.891-53, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência